SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05227/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER-BA

Interessado: Heleomar Nazareth Figueiredo Silva Filho

DELIBERAÇÃO CEF Nº 345/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso apresentado a esta Comissão, pelo profissional Heleomar Nazareth Figueirado Silva Filho, em 7 de outubro de 2020, alegando em síntese, que a apuração feita pela Comissão Eleitoral Regional para o cargo de Presidente do CREA Bahia foi finalizada com a diferença de 1 (um) voto entre o candidato Joseval Carqueja, com 1203 votos, e Luís Edmundo Campos (Luizão), com 1202 votos, que a simples contabilização ou invalidação de 1 (um) único voto altera todo o cenário de definição das eleições, motivo pelo qual o rigor na apuração deve ser redobrado; que merece redobrada atenção a situação da presente disputa pelo cargo de Presidente do CREA-BA no qual 1 (um) único voto válido em favor do candidato Luis Edmundo (Luizão) que não tenha sido devidamente contabilizado altera o resultado da eleição, já que o torna vencedor inclusive pelo empate, já que o critério de desempate do art. 5º, Parágrafo Único, da Resolução 1114/19 lhe favorece; que na condição de eleitor votou em separado na urna 02, localizada na sede, por dúvidas quanto a adimplência de sua anuidade, teve constatada a sua situação de regularidade no SITAC e SIC; que o eleitor aqui ora recorrente, que se encontra plenamente adimplente, estava cadastrado para votar na urna 02 e deveria ter tido seu voto computado; que não houve qualquer rasura ou outra irregularidade na cédula do eleitor, que em verdade não foi apurado; que para corroborar com a afirmação, anexa imagens do sistema virtual mostrando inexistência de pendências, indicação da urna para votar e certidão de registro e quitação de pessoa física com total regularidade do eleitor; que não houve ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos art. 82 e 83 da Resolução nº 1.114/19, não incorrendo nenhuma causa que justifique a não contabilização do voto; que desta forma, um voto válido, foi considerado nulo, alterando objetivamente o desfecho da votação e causando prejuízo ao candidato; e requer, por fim, a recontagem dos votos da urna 02 da sede do CREA-BA, apurando-se o voto em separado do eleitor, confirmando-se sua validade e contabilizando-o no mapa geral;

Considerando a manifestação da CER-BA, através do documento CO/CER-BA/Nº 018/2020, de 3 de novembro quanto ao recurso apresentado por Heleomar Nazareth Figueirado Silva Filho, alegando em síntese, que ao consultar o Sistema de Informação do Sistema Confea/Crea (SIC), verificou que o recorrente quitou sua última anuidade no estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, deliberou pela improcedência do alegado pelo recorrente, tendo considerado seu voto nulo, uma vez que o parágrafo único do art. 53 é taxativo quanto ao local de votação, determinando que o eleitor deverá votar onde o mesmo realizou o pagamento da última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto;

Considerando o disposto no art. 76, e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual: "a apuração dos votos em separado será realizada somente na sede principal do Crea na capital do Estado, devendo as Mesas Eleitorais lacrarem a urna de voto em separado, encaminhando-a à CER, juntamente com a lista de eleitores em separado", e "a CER deverá verificar a validade de cada voto em separado antes de contabilizá-lo para fins de apuração, assegurando o sigilo do voto";

Considerando que, de acordo com o art. 69, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "o voto do profissional será tomado em separado, em urna específica, nos seguintes casos: I - quando o profissional estiver apto a votar na Mesa Eleitoral respectiva, mas seu nome não constar da lista de eleitores correspondente; II - quando houver dúvida sobre a identidade do eleitor; e III – se uma Mesa Eleitoral prevista não se instalar, situação na qual os eleitores a ela pertencentes votarão em qualquer outra Mesa Eleitoral na circunscrição do Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 53, e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo", e "o eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto";

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA) atuou dentro da regularidade ao invalidar voto em desacordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Eleitoral;

Considerando que, em que pese a declaração apresentada pelo recorrido, em aparente quebra do sigilo do voto, não é possível identificar nos autos a comprovação do voto no candidato citado no recurso;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pelo profissional Heleomar Nazareth Figueirado Silva Filho, para recontagem de votos na urna 2 da sede do CREA-BA, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 17/11/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/11/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0396583** e o código CRC **F4C6DB87**.

Referência: Processo nº CF-05227/2020 SEI nº 0396583